



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.482, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Institui o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, autoriza a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, autoriza a constituição de Sociedade de Economia Mista para sua operacionalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS E DÍVIDA ATIVA - FECIDAT/RO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, destinado à gestão, incrementação e cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de titularidade do estado de Rondônia, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Parágrafo único. Constitui receita do Fecidat/RO, os valores decorrentes de cessão onerosa dos seguintes direitos creditórios:

- I - créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- II - créditos não tributários;
- III - multas administrativas;
- IV - créditos decorrentes de parcelamentos;
- V - ressarcimentos ao erário;
- VI - indenizações e restituições devidas ao Estado; e
- VII - demais créditos líquidos, certos e exigíveis.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 2º Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, a qual observará os seguintes princípios:

I - preservação da natureza jurídica dos créditos;

II - manutenção das garantias e privilégios legais;

III - manutenção dos critérios de atualização monetária, juros e multas; e

IV - preservação da competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE para cobrança administrativa e judicial.

§ 1º A cessão compreenderá exclusivamente o direito autônomo ao recebimento dos créditos.

§ 2º A cessão não extingue, modifica ou substitui a obrigação do devedor.

§ 3º Os honorários advocatícios advindos da cobrança dos créditos citados nesta Lei permanecerão integralmente vinculados aos Procuradores-Membros da PGE.

§ 4º A cessão será realizada de forma definitiva, sem coobrigação do Estado.

§ 5º Fica vedada qualquer obrigação de recompra dos créditos cedidos.

§ 6º Fica vedada a prestação de garantias, avais ou assunção de inadimplência pelo Estado.

§ 7º As operações autorizadas por esta Lei não caracterizam, em qualquer hipótese, operação de crédito, Antecipação de Receita Orçamentária - ARO ou endividamento público.

Art. 3º A cessão dos direitos creditórios não transfere a titularidade da competência tributária, nem as prerrogativas de fiscalização, lançamento, cobrança administrativa ou execução fiscal.

Art. 4º A cessão observará integralmente a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos obtidos por intermédio do Fecidat/RO serão destinados exclusivamente a:

I - investimentos em infraestrutura;

II - saúde pública;

III - educação pública;

IV - segurança pública;

V - inovação tecnológica;

VI - regularização fundiária;

VII - amortização da dívida do Poder Executivo com o regime próprio de previdência social;

VIII - capitalização do regime próprio de previdência social; e

IX - fundos garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A aplicação dos recursos observará as vinculações constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DO FECIDAT/RO

Art. 7º O Fecidat/RO ficará vinculado à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

Art. 8º O Fundo será administrado por Conselho Gestor, o qual será composto por 6 (seis) membros titulares representantes dos seguintes órgãos:

I - Governadoria;

II - Casa Civil;

III - Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;

V - Controladoria-Geral do Estado - CGE; e

VI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Parágrafo único. A representação judicial e o consultivo do Fecidat/RO é exclusivo da PGE, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º O Conselho Gestor elaborará relatórios semestrais destinados aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Parte dos membros integrantes do Conselho Gestor referidos no art. 8º, deverão possuir Certificação Profissional Anbima Série 20 - CPA-20.

CAPÍTULO V DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Sociedade de Economia Mista, sob a forma de sociedade por ações, com a finalidade específica de aquisição, gestão, intermediação e estruturação de operações envolvendo direitos creditórios de titularidade do Estado, vinculando-se ao fundo criado pela presente Lei.

Art. 11. O Estado deverá manter participação mínima de 80% (oitenta por cento) do capital votante da sociedade.

Art. 12. A criação da referida Sociedade observará, integralmente, as disposições da Lei

Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Art. 13. É vedado à Sociedade de Economia Mista:

I - atuar como instituição financeira;

II - captar depósitos do público em geral;

III - conceder empréstimos;

IV - prestar garantias em nome do Estado; e

V - gerar obrigações financeiras futuras ao Tesouro Estadual.

Art. 14. A sociedade poderá contratar instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras e prestadores especializados para estruturar as operações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 15. As operações realizadas deverão observar os princípios da publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Art. 16. O Poder Executivo manterá portal específico contendo informações sobre as operações realizadas, observados os sigilos legais.

Art. 17. A CGE realizará auditorias periódicas sobre as operações autorizadas por esta Lei.

Art. 18. O Tribunal de Contas do Estado - TCE-RO terá acesso irrestrito à documentação necessária ao exercício de suas competências constitucionais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As operações previstas nesta Lei deverão observar as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, gestão de riscos e controle interno.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Os Procuradores do Estado somente poderão ser responsabilizados, civil ou administrativamente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, assim entendido como empregar um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não respondem por erro grosseiro.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 10/07/2026, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74303666** e o código CRC **67E3D894**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.003512/2026-25

SEI nº 74303666